



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.693 - SP (2018/0098767-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDERSON CANDIDO BALBINO
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que **íntegra associação criminosa especializada voltada a receptação e desmanche de veículos. Ademais, o recorrente ostenta diversas passagens criminais, inclusive pelo mesmo delito.** Tais circunstâncias, a meu ver, indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

III - Quanto ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência do princípio da isonomia, extrai-se dos autos que as situações entre o corréu Francisco e o recorrente são distintas, seja em razão da existência de antecedentes criminais, bem como por todo o conjunto de fatos apurado nos autos.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.693 - SP (2018/0098767-5)

RECORRENTE : ANDERSON CANDIDO BALBINO
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por ANDERSON CANDIDO BALBINO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva e denunciado como incurso no art. 180, § 1º e 2º, por quatro vezes e art. 288, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 13/11/2017 (fl. 200).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 218-225).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual alega o recorrente, em síntese, que *"não foram mencionados motivos concretos coligidos nos autos que impliquem no preenchimento de fundamentos da prisão preventiva"* (fl. 238).

Pondera que somente a sua vida pregressa não é capaz de embasar a necessidade da prisão preventiva e que lhe faltou o princípio da isonomia quando comparado ao córreu Francisco que teve a liberdade provisória concedida.

Aduz, ainda, a possibilidade da aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Requer, pois, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pedido liminar indeferido às fls. 263-264.

O Ministério Público Federal, às fls. 266-273, manifestou-se pelo Desprovidimento do recurso, em parecer que restou ementado, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA APONTANDO OS ELEMENTOS QUE TORNAM NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR, ALÉM DE INDICAR A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA, FUNDAMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR O PERICULUM LIBERTATIS E O FUMUS COMISSI DELICTI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o v. Acórdão impugnado, ao denegar a ordem na origem, mantendo a decisão singular, deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar fundada na garantia da ordem pública, valendo-se de fundamentos concretos que revelam a sua indispensabilidade, sobretudo, por conta do risco de reiteração.

Essa Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, uma vez demonstrada a presença dos requisitos necessários à manutenção da constrição cautelar, são ineficazes quaisquer medidas alternativas à prisão.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.693 - SP (2018/0098767-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANDERSON CANDIDO BALBINO
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. **RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que **íntegra associação criminosa especializada voltada a recepção e desmanche de veículos. Ademais, o recorrente ostenta diversas passagens criminais, inclusive pelo mesmo delito.** Tais circunstâncias, a meu ver, indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

III - Quanto ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência do princípio da isonomia, extrai-se dos autos que as situações entre o correu Francisco e o recorrente são distintas, seja em razão da existência de antecedentes criminais, bem como por todo o conjunto de fatos apurado nos autos.

IV - Não há que se falar em possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou a sua segregação cautelar.

Deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Reproduzo, para delimitar **a questão**, o seguinte excerto da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, **in verbis**:

"[...]"

No caso em tela estão presentes os requisitos para conversão em prisão preventiva dos averiguados, com exceção de Francisco.

A prova da materialidade vem demonstrada pelos documentos contidos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auto de prisão em flagrante delito, especialmente pelo auto de exibição e apreensão. Quanto ao mais, é preciso delimitar que nesta fase pré-processual basta verificara a presença de indícios de autoria, sendo certo que alegações defensivas não comprovadas de plano bem como teses dependentes de produção de provas por meio de testemunha ou outras modalidades deverão ser apresentadas ao Juiz Natural, onde será realizada a instrução processual até a prolação de sentença. A meu ver, ao menos neste juízo de cognição sumária e superficial, os indícios de autoria estão presentes. **Felipe e Anderson estavam no local e somente foram abordados porque demonstraram nervosismo ao avistarem a viatura policial, e dela tentaram se afastar. Em frente ao local onde estavam, foi descoberto um "desmanche" de veículos, dentro do qual foram apreendidos diversos objetos. conforme consta da descrição feita nos autos.** Sumario tentou fugir do local, mas foi detido Lá ainda foram presos os demais autuados, sendo certo que, segundo a palavra dos policiais, trabalhavam na desmontagem de veículo que havia sido furtado há pouco. **Outros objetos de origem ilícita ainda foram apreendidos.** João, Sumario e Willian confirmaram que trabalhavam no imóvel onde ocorria o "desmanche" quando foram abordados. Anderson e Felipe negaram que estivessem no local para adentrar aquele imóvel, mas deram versões não comprovadas de plano. Francisco disse que morava no local, mas que já havia mudado de lá e somente havia ido buscar suas roupas. À exceção de Francisco, **todos ostentam passagens anteriores em suas fichas criminais, são reincidentes, alguns até mesmo pela prática de tato análogo.** Francisco é primário. Embora os delitos sejam praticados sem violência, observo que os autuados estavam associados para a prática de delito que fomenta outros crimes graves, como o roubo. Ademais, demonstraram organização e ousadia, alguns tentaram empreender fuga, o que demonstra que a prática vinha sendo praticada reiteradamente" (fls. 169-172).

Extraí-se, ainda, do acórdão impugnado:

"[...]

Já a situação pessoal de Anderson, com outras passagens e processos por outros crimes, reforça a necessidade de sua prisão preventiva (cf. cópias juntadas e informações de fls. 200/201).

[...] e pelo iter criminis relatado nas peças juntadas, corroborado pela prisão em flagrante e inquérito policial, fatos semelhantes - furtos e receptação de veículos, com seu "desmanche" já ocorriam há algum tempo e com organização" (fls. 218-225).

Trata-se, portanto, de recorrente que teve a prisão preventiva justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de que o recorrente integra quadrilha especializada voltada a receptação e desmanche de veículos. Ademais, o recorrente ostenta diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagens criminais. Tais circunstâncias, a meu ver, indicam maior reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas.

A corroborar tal entendimento, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto constritivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de diversos atos infracionais equiparados a roubo majorado, furto qualificado, receptação e crime de trânsito, aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. **Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**

4. **Recurso desprovido"** (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 3/9/2015, grifei).

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão atinente ao excesso de prazo para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerramento do feito não foi apreciada pelo Tribunal a quo, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. **A decisão que manteve a custódia preventiva evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de o paciente ser um dos integrantes de organização criminosa** voltada à prática de diversos crimes, entre os quais o comércio ilegal de drogas.

4. No que tange à alegação de não haver indicativos suficientes do envolvimento do réu com a suposta conduta delitiva, a análise da matéria demandaria ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Ordem denegada" (HC n. 360.159/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/6/2017).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RECORRENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. POSSÍVEL INTEGRANTE DE MILÍCIA ARMADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - Na via estreita do habeas corpus, é inviável o exame da existência, ou não, de provas de autoria e materialidade quanto ao delito imputado, uma vez que demanda necessário revolvimento fático-probatório, de todo inadmissível.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - In casu, a custódia cautelar se fundamenta na necessidade de garantia da ordem pública (risco real de reiteração delitiva), em função dos indícios concretos de que o recorrente integraria milícia e estaria envolvido em diversos outros crimes graves.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime aberto ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 65.415/RJ, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 3/6/2016).

Deve-se ressaltar, ainda, que quanto ao argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência do princípio da isonomia, extrai-se dos autos que as situações entre o có-reu Francisco e o recorrente são distintas, seja em razão da existência de antecedentes criminais, bem como por todo o conjunto de fatos apurado nos autos.

A propósito, assim se manifestou o Tribunal **a quo**:

"[...] Aqui, contrariamente ao aduzido na inicial, não se observa qualquer parcialidade na decisão que manteve a prisão do paciente, e concedeu a soltura processual ao corréu Francisco Silvestre da Silva. Nesse ponto, as situações dos acusados são distintas. Não foram somente os antecedentes do paciente a embasar sua prisão cautelar, mas todo o conjunto dos fatos apurados, apenas a situação pessoal do corréu Francisco é que possibilitou sua soltura provisória, data maxima venia. Já a situação pessoal de Anderson, com outras passagens e processos por outros crimes, reforça a necessidade de sua prisão preventiva" (fl. 223).

Por último, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0098767-5

RHC 97.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028669320178260548 00450000 2176/2017 21762017 22345666420178260000
28669320178260548 450000 RJ004BR5G0000

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON CANDIDO BALBINO
ADVOGADO	: CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA
CORRÉU	: FELIPE NAZARINO SOUZA
CORRÉU	: SUMARIO DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: WILLIAN HENRIQUE CAIEIRA ALVES
CORRÉU	: JOÃO AUGUSTO PINTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.